

# ANTEPROJETO DE LEI Nº 19 de Abril de 2023

Dispõe sobre o programa “CENSO MUNICIPAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA” para a identificação do perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade reduzida do município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Luzia-MG o Programa ‘Censo Municipal das Pessoas com Deficiência, com os seguintes objetivos:

I- Identificar, mapear e cadastrar o perfil médico e socioeconômico das Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade reduzida, além de suas condições de habitação e de mobilidade urbana no âmbito do Município de Santa Luzia;

II - Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social de modo a atender plenamente os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e/ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa ‘Censo Municipal da Pessoa com Deficiência”, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados a que se refere o caput deste artigo será realizada no Município a cada 4 (quatro) anos.

Art. 4º O Programa 'Censo Municipal da Pessoa com Deficiência será executado pela (s) Secretaria (s) Municipal (is) responsável (eis) pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

Parágrafo único. Para a execução do Programa criado por esta Lei o Executivo fica autorizado a estabelecer ações, convênios e parcerias.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo regimental permitido, contado da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Desde 2008, o Brasil iniciou um levante de elaboração de Direitos Humanos para as Pessoas com Deficiência, assegurando a estas populações novas condições civis de igualdade e acessibilidade. Nas diversas políticas públicas pactuadas, a identificação de demandas e a quantificação de beneficiários está na raiz dos processos de transferência de recursos, o que torna o “Censo” e a sua manutenção instrumentos imprescindíveis para assegurar o bom aproveitamento neste campo, e conseqüentemente, à execução de políticas públicas de acessibilidade e inclusão social.

As Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida, alinhada com as inovações sancionadas pela Lei Brasileira de Inclusão, atesta a necessária instituição deste cadastro de modo a facilitar o trânsito na burocracia legal, necessário para que os direitos reconhecidos se constituam em benefícios efetivos para as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

Santa Luzia-MG, 19 de abril de 2023



VEREADOR  
**ILACIR  
BICALHO**



AP:03

